Ministério de educação e Ensino Superior, Ministério da Cultura e as obras de electrificação executados pelo Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade.

5. Nos casos em que por força dos acordos de financiamento externo seja obrigatória a constituição de unidades de gestão ou de coordenação de projectos de infra-estruturas e obras públicas, as mesmas devem funcionar sob a coordenação directa do departamento competente do MITT.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 58°

Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado

- 1. No âmbito da realização do Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado, os diversos serviços prestarão pronta colaboração à DGPE, directamente ou através de entidade por esta indicada para o efeito, nomeadamente:
 - a) Fornecendo inventários ou listagens de bens que lhes estejam afectos, logo que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos para tanto estipulados, com respeito pelos parâmetros que hajam sido estabelecidos em formulários ou outros documentos apresentados pela DGPE;
 - b) Dispensando toda a demais cooperação solicitada pela DGPE ou entidade por esta indicada no âmbito da elaboração do referido inventário.
- 2. O Director Geral do Património do Estado reportará com urgência ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças quaisquer falhas que detecte na cooperação a que se refere o número 1 e que não consiga ultrapassar em tempo útil, a fim de que com urgência sejam removidas as respectivas causas.

Artigo 59°

Harmonização com a Lei de Aquisições Públicas

Todas as disposições do presente diploma, devem ser interpretadas e executadas de modo harmónico com a Lei das Aquisições Públicas e o seu regulamento, fazendo-se as devidas adaptações nas circunstâncias em que possa ocorrer qualquer oposição entre umas e outras disposições.

Artigo 60°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte

Promulgado em 29 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

MINISTÉRIO DAS FINANCAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 48/2008

de 29 de Dezembro

As alterações introduzidas no Orçamento do Estado para 2009 para vigorarem a partir de 1 de Janeiro, nomeadamente, a alteração da taxa média e normal dos rendimentos tributáveis, do Método Declarativo, impõe a publicação da fórmula e tabela prática de retenção mensal para o ano de 2009 e seguintes.

Continuando a ser assumidos, em matéria de retenção na fonte, os objectivos enunciados na nota explicativa desta reforma, designadamente o de "aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final".

Procede-se ainda à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, será calculada de harmonia com a Tabela de Retenção prevista no referido diploma.

Assim, dando cumprimento ao disposto no número 2 do artigo 17º da Lei nº 34/VII/2008, de 29 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2009 e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204° e do número 3 do artigo 259° da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I

Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente

Artigo 1º

Regra Geral

- 1. No apuramento do IUR a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, terse-ão em conta:
 - a) A dedução específica aos rendimentos da categoria
 D, por agregado familiar, nos termos do artigo
 16º do Regulamento do IUR;
 - b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.
- 2. A retenção do IUR será efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.
- 3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática, publicada em anexo, nos casos expressamente previstos.

Artigo $2^{\rm o}$

Aplicação da fórmula mensal

- 1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.
- 2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham

a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

- 3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 35% do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.
- 4. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.
- 5. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 3º

Fórmula mensal

1. A fórmula de retenção é a seguinte:

$$I_{R} = \frac{(R_{m}p - ME - \alpha 490.000\$00)Tx - PA}{p}$$

- 2. As siglas utilizadas na fórmula prevista no número anterior têm o seguinte significado:
 - $I_R = Imposto a reter.$
 - R_m = Remuneração mensal, tal como é definida no número 2 do artigo 2º.
 - p = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.
 - ME = 200.000\$00, Rendimento isento a título de mínimo de existência, tal como é definido na lei.
 - α = 11,67%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes
 - Tx= Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvo (...) da fórmula.
 - PA= Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Artigo 4º

Regras especiais na retenção na fonte

- 1. Sem prejuízo da aplicação da alínea f) do artigo 12.º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outros de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.
- 2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante

será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

- 3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.
- 4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula será sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requeira
- 5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

Artigo 5°

Tabela Prática de Retenção

- 1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o número 3 do artigo 1º do presente diploma.
- 2. A Tabela de retenção mensal, constante do anexo I desta Portaria e que dela faz parte integrante, é aplicável às remunerações do trabalho, rendimentos da categoria D, auferidas pelos contribuintes do método declarativo.
- 3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6°

Retenção mediante aplicação da Tabela

- 1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.
- 2. Da aplicação das taxas nunca pode resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

Artigo 7°

Tabela prática do Imposto sobre o Rendimento

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas no artigo 3º da presente Portaria, são as constantes do anexo II à presente Portaria, que dela faz parte integrante.

CAPITULO II

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

Artigo 8º

Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A – rendimentos prediais – e rendimentos de prestação de

serviços provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10%, desde que o trabalho ou prestação de serviços efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5000\$00.

- 2. Nas prestações de serviços a retenção incide somente sobre o valor facturado respeitante à mão de obra
- 3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas são fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento.

Artigo 9º

Dispensa de retenção

Não se procede a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00.

Artigo 10°

IUR - Reembolso

- 1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do Imposto Único sobre o Rendimento, dos anos anteriores, só beneficiam dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.
- 2. A diferença entre o Imposto Único sobre o Rendimento devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultando de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro 2009.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 29 de Dezembro de 2008. – A Ministra, *Cristina Duarte*

ANEXO I

TABELA DE RETENÇÂO MENSAL

(a que se refere o artigo 5°)

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)		(DE)	(A)
12.500 \$	22.288 \$	0,0%	0\$	0\$
22.289 \$	22.494 \$	0,5%	100 \$	112 \$
22.495 \$	23.557 \$	1,0%	225 \$	236 \$
23.558 \$	24.722 \$	1,5%	353 \$	371 \$
24.723 \$	26.007 \$	2,0%	494 \$	520 \$
26.008 \$	27.430 \$	2,5%	650 \$	686 \$
27.431 \$	29.024 \$	3,0%	823 \$	871 \$
29.025 \$	30.806 \$	3,5%	1.016 \$	1.078 \$
30.807 \$	32.828 \$	4,0%	1.232 \$	1.313 \$
32.829 \$	35.133 \$	4,5%	1.477 \$	1.581 \$

0= :::=	0=====	= c c c c	4	4
35.134 \$	37.790 \$	5,0%	1.757 \$	1.890 \$
37.791 \$	40.874 \$	5,5%	2.079 \$	2.248 \$
40.875 \$	44.516 \$	6,0%	2.453 \$	2.671 \$
44.517 \$	48.861 \$	6,5%	2.894 \$	3.176 \$
48.862 \$	53.861 \$	7,0%	3.420 \$	3.770 \$
53.862 \$	57.222 \$	7,5%	4.040 \$	4.292 \$
57.223 \$	61.033 \$	8,0%	4.578 \$	4.883 \$
61.034 \$	65.384 \$	8,5%	5.188 \$	5.558 \$
65.385 \$	70.410 \$	9,0%	5.885 \$	6.337 \$
70.411 \$	76.265 \$	9,5%	6.689 \$	7.245 \$
76.266 \$	83.186 \$	10,0%	7.627 \$	8.319 \$
83.187 \$	90.182 \$	10,5%	8.735 \$	9.469 \$
90.183 \$	94.544 \$	11,0%	9.920 \$	10.400 \$
94.545 \$	99.345 \$	11,5%	10.873 \$	11.425 \$
99.346 \$	104.665 \$	12,0%	11.922 \$	12.560 \$
104.666 \$	110.584 \$	12,5%	13.083 \$	13.823 \$
110.585 \$	117.213 \$	13,0%	14.376 \$	15.238 \$
117.214 \$	124.689 \$	13,5%	15.824 \$	16.833 \$
124.690 \$	133.183 \$	14,0%	17.457 \$	18.646 \$
133.184 \$	142.922 \$	14,5%	19.312 \$	20.724 \$
142.923 \$	154.193 \$	15,0%	21.438 \$	23.129 \$
154.194 \$	161.859 \$	15,5%	23.900 \$	25.088 \$
161.860 \$	169.104 \$	16,0%	25.898 \$	27.057 \$
169.105 \$	177.025 \$	16,5%	27.902 \$	29.209 \$
177.026 \$	185.732 \$	17,0%	30.094 \$	31.574 \$
185.733 \$	195.335 \$	17,5%	32.503 \$	34.184 \$
195.336 \$	205.989 \$	18,0%	35.160 \$	37.078 \$
205.990 \$	217.866 \$	18,5%	38.108 \$	40.305 \$
217.867 \$	227.696 \$	19,0%	41.395 \$	43.262 \$
227.697 \$	235.065 \$	19,5%	44.401 \$	45.838 \$
235.066 \$	242.928 \$	20,0%	47.013 \$	48.586 \$
242.929 \$	251.334 \$	20,5%	49.800 \$	51.523 \$
251.335 \$	260.339 \$	21,0%	52.780 \$	54.671 \$
260.340 \$	270.019 \$	21,5%	55.973 \$	58.054 \$
270.020 \$	280.445 \$	22,0%	59.404 \$	61.698 \$
280.446 \$	291.708 \$	22,5%	63.100 \$	65.634 \$
291.709 \$	303.914 \$	23,0%	67.093 \$	69.900 \$
303.915 \$	317.182 \$	23,5%	71.420 \$	74.538 \$
317.183 \$	331.668 \$	24,0%	76.124 \$	79.600 \$
331.669 \$	347.536 \$	24,5%	81.259 \$	85.146 \$
347.537 \$	364.999\$	25,0%	86.884 \$	91.250 \$
365.000 \$	384.314 \$	25,5%	93.075 \$	98.000 \$
Superior (A)	384.314 \$	26,0%		

ANEXO II

TABELA PRÁTICA DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

(a que se refere o artigo 7°)

Rendimento Colectável (escudos)	Taxas (em %)	Parcela a abater (em escudos)
Até 385.000\$00	11,67%	\$00
De mais de 385.000\$00 até 810.000\$00	15,56%	14.977\$00
De mais de 810.000\$00 até 1.620.000\$00	21,39%	62.289\$00
De mais de 1.620.000\$ até 2. 430.000\$00	27,22%	156.654\$00
Superior a 2.430.000	35%	345.789\$00

A Ministra, Cristina Duarte